



*Boletim do Serviço de Difusão nº 43-2012
03.04.2012*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Jurisprudência**

- **Embargos infringentes**
- **Embargos Infringentes e de nulidade**
- **Julgados indicados**

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".*

Notícias do STJ

[Falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional](#)

Em votação apertada, a Terceira Seção fixou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. A decisão unifica a posição da Corte sobre o tema.

A questão foi debatida no julgamento de embargos de divergência em recurso especial, interpostos pelo Ministério Público Federal. Para demonstrar a divergência de decisões no âmbito do próprio STJ, foram apresentados julgados da Quinta e da Sexta Turma, ambas especializadas em matéria penal. Juntas, as duas turmas formam a Terceira Seção.

Para o relator do caso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho (atualmente na Primeira Turma), a divergência foi demonstrada. A Quinta Turma concluiu que deve ser interrompido o cômputo do tempo para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei de Execução Penal diante do cometimento de falta grave pelo condenado. Contrariamente, a Sexta Turma vinha decidindo que a falta grave não representava marco interruptivo para a progressão de regime.

O relator ressaltou que o artigo 127 da LEP determina que o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando a contar novo período a partir da data da infração disciplinar. A constitucionalidade do dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, reforçada pela edição da Súmula Vinculante 9.

Processo: [EREsp.1176486](#)

[Leia mais...](#)

[Contrato de mútuo do SFH anterior a 2009 permite capitalização anual sobre juros vencidos e não pagos](#)

Juros vencidos e não pagos em contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, celebrados antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, são sujeitos à capitalização (juros sobre juros) anual. O entendimento é da Segunda Seção, que deu provimento a recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A relatora do processo, ministra Maria Isabel Gallotti, também entendeu que o pagamento mensal no contrato deve primeiro ressarcir os juros e depois o valor principal.

O TRF4 havia entendido que o empréstimo vinculado ao SFH não admite capitalização de juros em qualquer periodicidade. Considerou que o sistema de amortização dos pagamentos previstos na legislação não permite a adoção de outro que preveja apropriação de juros em conta separada e, portanto, eles deveriam ser desconsiderados. A decisão destacou, ainda, que não deve haver preferência entre o capital e os juros no momento da amortização.

No recurso da CEF ao STJ, afirmou-se haver dissídio jurisprudencial (julgados com diferentes conclusões sobre o mesmo tema) e ofensa a vários dispositivos legais. A defesa sustentou que houve irregular restrição do sistema da Tabela Price. Além disso, a Lei de Usura (Decreto 22.626/33) admitiria capitalização no contrato de mútuo, pelo menos em periodicidade anual. Por fim, alegou que houve ofensa ao artigo 354 do Código Civil (CC) de 2002, pela inversão da ordem no pagamento de capital e juros.

A ministra Maria Isabel Gallotti apontou em seu voto que os juros não pagos na prestação mensal não podem ser desconsiderados, sendo admitida a capitalização anual, conforme precedentes do STJ. Destacou ainda que precedente da Corte Especial no Recurso Especial 1.194.402, submetido ao rito dos processos repetitivos, dá prioridade ao pagamento de juros vencidos. “Deve prevalecer a regra do artigo 354 do CC, no sentido de abater primeiro os juros vencidos e depois a parcela relativa ao capital financiado”, esclareceu.

Quanto à questão da capitalização de juros, a ministra apontou que a proibição prevista no artigo 4º da Lei de Usura não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em contra corrente ano a ano. Ela reconheceu que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a capitalização de juros, mesmo se convencionada.

Segundo a relatora, a interpretação do artigo 4º da Lei de Usura variava no STJ, algumas vezes admitindo a capitalização anual e em outras não a permitindo nos contratos de mútuo. “A divergência foi dirimida em maio de 2008, com um voto da ministra Nancy Andrighi, quando foi decidido ser válida, em face da Lei de Usura, a capitalização anual de juros em contratos bancários outros que não o de conta corrente”, apontou.

Processo: [REsp.1095852](#)

[Leia mais...](#)

É cabível exigir prestação de contas do cônjuge que geriu os bens comuns após a separação

A Terceira Turma reconheceu a obrigação do cônjuge que conserva a posse dos bens do casal de prestar contas ao outro no período entre a dissolução da

sociedade conjugal e a partilha. A decisão baseou-se em entendimento do relator, ministro Villas Bôas Cueva.

“Aquele que detiver a posse e a administração dos bens comuns antes da efetivação do divórcio, com a consequente partilha, deve geri-los no interesse de ambos os cônjuges, sujeitando-se ao dever de prestar contas ao outro consorte, a fim de evitar eventuais prejuízos relacionados ao desconhecimento quanto ao estado dos bens comuns”, afirmou o relator.

O processo diz respeito a um casamento em regime de comunhão universal de bens contraído em 1968. O casal separou-se de fato em 1º de janeiro de 1990. Por mais de 15 anos, os bens do casal ficaram sob os cuidados do homem, até a partilha. A ex-mulher ajuizou ação de prestação de contas para obter informações sobre os bens conjugais postos aos cuidados do ex-marido.

A sentença julgou procedente o pedido de prestação de contas. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o entendimento, explicando que o ex-marido ficou na condição de administrador, cuidando dos interesses comuns, com a obrigação de gerir os interesses de ambos até a partilha. Por isso, ele teria o “dever de detalhar e esclarecer os rendimentos advindos das terras arrendadas, bem como prestar as respectivas informações quanto ao patrimônio comum”.

No recurso ao STJ, o ex-marido alegou a inviabilidade do pedido de prestação de contas, porque isso “exige a administração de patrimônio alheio”. No caso, disse a defesa, os bens são mantidos por ambas as partes, e cada cônjuge ostenta a condição de comunheiro, de modo que ele administra patrimônio comum do qual é titular simultaneamente com a ex-mulher.

Em seu voto, o ministro Villas Bôas Cueva definiu que a prestação de contas serve como um mecanismo protetor dos interesses daquele cônjuge que não se encontra na administração ou posse dos bens comuns.

O ministro esclareceu que, no casamento em comunhão universal, os cônjuges não estão obrigados ao dever de prestar contas dos seus negócios um ao outro, haja vista a indivisibilidade patrimonial. Entretanto, quando efetivamente separados – com a separação de corpos, que é o caso – e antes da formalização da partilha, quando os bens estiverem sob a administração de um deles, “impõe-se reconhecer o dever de prestação de contas pelo gestor do patrimônio em comum”.

Processo: em segredo de justiça

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0010880-71.2010.8.19.0042](#) – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. [Patrícia Serra Vieira](#) – Julg.: 28/03/2012 – Publ.: 03/04/2012 – Décima Sétima Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação de repetição de indébito e indenizatória. Os autores são herdeiros do consumidor, que inicialmente havia demandado a ré no Juizado Especial, tendo o processo sido extinto, por sua vez, em razão da presença de herdeiro menor no pólo ativo. Ajuizamento posterior da presente demanda na justiça comum. Afirmações de legitimidade autoral que foram demonstradas e não afastadas pela parte ré. Artigo 333, inciso II, do CPC. Discussão que passa a se confundir com o mérito, à luz da teoria da asserção. Aplicação dos princípios constitucionais da efetividade da prestação jurisdicional e razoável duração do processo, bem como observância da instrumentalidade e economia processual que se impõem. Teoria da causa madura. Debate de pouca complexidade que se prolonga por quase dois anos, já tendo comportado duas decisões extintivas após toda uma tramitação e instrução processual, sem que o mérito fosse resolvido, solução que vem sendo impedida por rigores formalistas. Ademais, o argumento de que na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário, ser admissível a simples habilitação dos seus herdeiros, encontra respaldo jurisprudencial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Quanto ao dano material, reconhecido pela parte ré que as cobranças são indevidas e que o serviço fora contratado pelo terceiro, é indubitável a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Codecon, justificada a devolução em dobro das importâncias descontadas. Dano moral fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adequado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade que orientam a jurisprudência pátria. Enunciado nº 116 do aviso nº 52/2011. Embargos Infringentes que devem ser admitidos e providos, para que seja restaurada e mantida a sentença originária. Provimento aos embargos infringentes

0183946-26.2007.8.19.0001 – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **José Carlos Paes** – Julg.: 28/03/2012 – Publ.: 30/03/2012 – Décima Quarta Câmara Cível

Embargos infringentes. Previdência privada. Caixa de previdência dos funcionários do banco do brasil - previ. Restituição das contribuições.1. A restituição das parcelas pessoais pagas, excluídas as anteriores a 04/3/1980, deve ser objeto de correção plena, por índice que reflita a realidade da desvalorização da moeda. Verbete 289 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e TJ/RJ.2. Juros remuneratórios devidos a partir do mês da diferença até a data do desligamento dos autores. Precedentes desta Corte.3. Parcial provimento dos embargos infringentes.

0052451-17.2011.8.19.0000 – Agravo de Instrumento - 3ª Ementa

Rel. Des. **Carlos Eduardo Moreira da Silva** – Julg.: 27/03/2012 – Publ.: 02/04/2012 – Nona Câmara Cível

Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Decisão monocrática de fls. 98/102, que julgou parcialmente provido o recurso de Agravo interposto pelo Agravado, da decisão que indeferiu a decretação de revelia do Réu, ora Agravante, supostamente citado na pessoa do representante legal. A pessoa que recebeu o mandado de citação não era o representante legal da empresa, tendo sido inclusive afastado por

decisão judicial. A citação deve recair sobre o atual representante legal da pessoa jurídica, pois só ele tem poderes para agir, como se fosse ela própria, perante qualquer juízo. Embargos providos.

[0007868-53.2009.8.19.0052](#) - Apelação - 1ª Ementa

Rel. Des. **Naqib Slaib** – Julg.: 21/03/2012 – Publ.: 02/04/2012 – Sexta Câmara Cível

Direito do Consumidor. Perdas e danos materiais e morais. Idoso. Recebimento de benefício previdenciário com nota falsa. Responsabilidade do Banco. Sentença de improcedência. Apelação. Provimento. Falsidade atestada por perito criminal. Responsabilidade do banco. Teoria do Risco do Empreendimento. Revela-se proporcional e adequada a fixação da reparação do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a idoso que se viu privado de parte substancial de seus proventos, pagos com nota falsa pela instituição bancária. Julgados citados: 0013570-06.2008.8.19.0087 (2009.001.29029) Apelação - Des. Antonio Iloizio B. Bastos Julgamento: 23/06/2009 - Décima Segunda Câmara Cível; 0061202-05.2002.8.19.0001 (2004.005.00225) Embargos Infringentes - Des. Nagib Slaibi Julgamento: 31/08/2004 - Sexta Câmara Cível. Provimento parcial do recurso

Embargos infringentes e de nulidade providos

[0000770-41.2005.8.19.0057](#) - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – Julg.: 20/03/2012 – Publ.: 29/03/2012 – Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Art. 155, § 4º, IV (quatro vezes), na forma do art. 71, ambos do CP, e art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, também do CP. O mosaico probatório trazido aos autos é insuficiente à condenação. Nenhuma das testemunhas arroladas reconheceu o Embargante como um dos autores dos crimes. Embargos Infringentes providos para absolver o Embargante, com fulcro no art. 386, V, do CPP

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

[0006780-31.2003.8.19.0006](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.03.2012 e p. 03.04.2012

Apelação cível. Direito processual civil. Embargos à execução de título extrajudicial. Sentença de procedência parcial, que afasta a capitalização dos juros (anatocismo) e que, embora afirme que os demais pedidos devam ser deduzidos em ação própria, vai adiante e julgaos (improcedentes). Irresignação. Sentença contraditória. Apelante que lhe postula a reforma, buscando a obter a procedência do pedido de restituição em dobro das quantias pagas a maior, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (dano moral). Impossibilidade. Os embargos do devedor são uma ação autônoma de impugnação à execução, incompatível com a dedução de

pretensão só manejável por meio de ação própria. Art. 745 do código de processo civil. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, daquele código, posto que manifestamente improcedente. Ao mesmo tempo, situação processualmente esdrúxula, a traduzir manifesto error in iudicando, sob pena de verse o embargante privado de buscar seu eventual direito em sede própria. Cassação, portanto, de ofício, do capítulo que julgou improcedentes os pedidos do autor, incompatíveis com a ação de embargos, extinguindo, como consequência, o processo, nesta extensão, sem resolução do mérito.

[0156620-86.2010.8.19.0001](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 27.03.2012 e p. 02.04.2012

Apelação cível. Direito civil. Consumidor. Ação de procedimento sumário. Pretensão a responsabilidade civil por dano moral. Transporte aéreo internacional. Atraso e cancelamento de voo. Problemas mecânicos na aeronave. Dano extrapatrimonial in re ipsa. Sentença de parcial procedência, que fixou a compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignação da autora. Espera, por quatro horas, dentro da aeronave. Cancelamento de voo. Ausência de informações aos passageiros, dentre outros fatos. Atraso final de mais de 14 (quatorze) horas para chegada ao destino final. Falha grave na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Artigo 14 do Codecon. Inegáveis o intenso desconforto, a ansiedade e a frustração vivenciados pela apelante. Verba compensatória que não compensa a extensão do dano e que se majora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em prestígio ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo do instituto, aplicado o método bifásico, disposto em precedentes do c. Superior tribunal de justiça. No mais, precedentes do mesmo sodalício e deste e. Tribunal de justiça. Aplicação da súmula n.º 161-tj/rj. Juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do código civil), uma vez que a natureza da reparação em tela é, em si, extracontratual. Recente precedente do c. Superior tribunal de justiça, em voto vencido, ao qual adiro. Inteligência da súmula n.º 362-Stj. Correção monetária desde a sentença, relativamente aos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) originários, e desde esta decisão, no tocante ao que os ultrapassou. Recurso a que se dá provimento, com apoio no artigo 557, §1º-a, do código de processo civil.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.ius.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742